



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002525-48.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO MARTINS MEDEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002525-48.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: Rodrigo Martins Medeiros

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. AGRESSÃO A OUTRO SENTENCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que homologou falta grave decorrente da prática de agressão física a outro preso e determinou o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios. O recorrente pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta e o afastamento da sanção imposta quanto a perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a existência de elementos probatórios suficientes e se a conduta do sentenciado caracteriza falta grave nos termos da Lei de Execução Penal; e (ii) avaliar a proporcionalidade da sanção aplicada, especialmente quanto à perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agressão física a outro preso configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

4. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que o sentenciado agiu de maneira desobediente à disciplina carcerária.

5. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A prática agressão física a outro preso configura falta grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal; (ii) A comprovação da falta grave impõe as consequências legais, incluindo a possibilidade de interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução penal.

Legislação citada: artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 13169

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **RODRIGO MARTINS MEDEIROS**, nos autos da execução penal nº 0004430-64.2020.8.26.0496, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 56/61, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave e determinou a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão.

Pleiteia a Defesa, em síntese, a absolvição, sob a alegação insuficiência probatória. Subsidiariamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média e a redução da fração aplicada quanto a perda dos dias remidos (fls. 01/08).

Processado o recurso, contrariado (fls. 66/69), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 70), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento do agravo (fls. 83/85).

É o relatório.

Rodrigo Martins Medeiros

cumpria pena na Penitenciária de Franca e, de acordo com o comunicado de evento nº 124/2024, em 17/08/2024, agrediu o sentenciado Caique Douglas de Freitas (fls. 11).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 0119/2024, o agravante foi citado (fls. 35) e ouvido pela autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, oportunidade em que foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio de participação ativa de advogado (fls. 37).

Ainda, foram colhidas as declarações dos agentes penitenciários Alex Fabiano (fls. 40) e Antônio Marcos Madureira (fls. 41), além do sentenciado Caique Douglas de Freitas (fls. 38), ora vítima.

Alex Fabiano, agente penitenciário, afirmou que, na data dos fatos, durante a liberação dos detentos para o banho de sol no período da manhã, presenciou os sentenciados Rodrigo e Caique envolvidos em agressão mútua e discussão em frente à cela 5.

Adentrou a gaiola de acesso ao pavilhão com apoio de outros agentes, momento em que os detentos cessaram a briga e se dispersaram entre os demais internos.

Informou seus superiores, que compareceram ao local para as providências cabíveis. Como medidas adotadas os detentos foram encaminhados ao Setor de Inclusão, foi enviado ofício à Delegacia para elaboração de Boletim de Ocorrência e o caso foi encaminhado à Diretoria de Disciplina e Segurança para ciência e providências administrativas. (fls. 40).

No mesmo sentido, foram as declarações do agente penitenciário **Antônio Marcos Madureira**.

Afirmou que sua presença foi solicitada no Pavilhão III pelo servidor Alex, em razão de uma possível agressão entre os detentos Rodrigo e Caique, os quais estavam envolvidos em vias de fato, discutindo e se agredindo mutuamente.

Relatou que, momento em que os servidores ingressaram na gaiola de acesso ao pavilhão, os detentos

cessaram a agressão e se dispersaram entre os demais internos.

Como providências, ambos foram encaminhados ao Setor de Inclusão, foi expedido ofício à Delegacia para elaboração de Boletim de Ocorrência e o caso foi encaminhado à Diretoria de Disciplina e Segurança para ciência e adoção das medidas cabíveis (fls.41).

O sentenciado **Caique Douglas de Freitas** afirmou que ao sair da cela 35 para o banho de sol, dirigiu-se até a cela 37 para cumprimentar seu primo. Nesse momento, ao ouvir alguém chamar por seu nome e virar-se, foi surpreendido com um soco no rosto, vindo a desmaiar em seguida.

Afirmou que não conseguiu identificar o autor da agressão e só recobrou a consciência dentro da cela, sendo amparado por outros detentos. Foi registrado Boletim de Ocorrência e realizado exame no IML, que constatou lesões no rosto e na nuca.

Negou ter participado da briga relatada nos autos e afirmou ser a vítima do ocorrido (fls. 38).

Foram juntados ao procedimento o Boletim de Ocorrência (fls. 14/15) e laudo das lesões sofridas por Caique Douglas de Freitas (fls. 19/20).

Por fim, ouvido, **Rodrigo Martins Medeiros** afirmou que, no dia dos acontecimentos, apenas tentou separar uma briga e não sabe ao certo o que ocorreu.

Durante a confusão, levou um soco na boca que causou um corte, razão pela qual acabou sendo relacionado ao episódio. Negou ter participado da agressão ou ter qualquer envolvimento com o fato (fls. 37).

Concluído o relatório, houve apresentação de Defesa do sentenciado (fls. 45), a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 46/49), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 49).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da falta disciplinar (fls. 517 dos autos de origem) e a Defensoria Pública pela absolvição do sentenciado (fls. 50/55).

A falta foi homologada (fls. 56/61).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados os depoimentos dos agentes penitenciários.

Considerando-se os depoimentos dos servidores, bem como a confissão do agravante, tem-se claro que a

conduta praticada é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 52 da Lei das Execuções Penais.

Nota-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição.

Não há dúvida quanto ao conteúdo dos depoimentos dos agentes públicos, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar a agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA
TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU*

DESCCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório

dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Outrossim, há documento com a descrição das lesões sofridas por Caique Douglas de Freitas (fls. 19/20). Evidenciado está que o agravante agrediu outro detento, causando-lhe lesões corporais.

A conduta praticada pelo sentenciado se enquadra no artigo 52 da Lei de Execução Penal, que a classifica como de natureza grave.

Não se pode tolerar tal atitude refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Portanto, a prática de falta grave restou plenamente comprovada, não havendo que se falar em desclassificação da conduta.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração

disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

Quanto à perda dos dias remidos em sua fração mínima, o artigo 127 da LEP dispõe que “*em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

No presente caso, a decisão do Juízo reconheceu que não havia tempo remido a ser revogado, de modo que não há como se acolher o pedido defensivo de afastamento da perda dos dias remido.

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Penal da Comarca de Ribeirão Preto – 6ª RAJ.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator